



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.009, DE 2025

(Do Sr. Duda Ramos)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgação, na abertura de eventos artísticos, culturais e esportivos, de mensagens educativas relacionadas a temas de relevância social, e dá outras providências.

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE
CULTURA;
ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD).

APRECIÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Duda Ramos - MDB/RR

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. DUDA RAMOS)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgação, na abertura de eventos artísticos, culturais e esportivos, de mensagens educativas relacionadas a temas de relevância social, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os eventos artísticos, culturais e esportivos realizados em espaços públicos ou privados de acesso coletivo deverão divulgar, na abertura de suas atividades, mensagem educativa relacionada a temas de relevância social definidos pelo Poder Executivo.

Art. 2º A mensagem prevista no art. 1º deverá ser divulgada por, pelo menos, um dos seguintes meios:

- I – exibição audiovisual em telões, telas ou painéis eletrônicos;
- II – reprodução de áudio pelo sistema de som do evento;
- III – anúncio realizado pelo apresentador ou mestre de cerimônias;
- IV – projeção visual nos espaços destinados a avisos institucionais.

Parágrafo único. A forma escolhida deverá garantir ampla visibilidade ou audibilidade ao público presente.

Art. 3º Os temas de relevância social a serem veiculados poderão abranger, entre outros:



I – prevenção e enfrentamento à violência contra mulheres, crianças, adolescentes, idosos e pessoas vulneráveis;

II – canais oficiais de denúncia de crimes e violações de direitos;

III – combate ao racismo, à intolerância religiosa, à homofobia e a outras formas de discriminação;

IV – prevenção ao uso de drogas e álcool por menores;

V – prevenção de acidentes e promoção da cultura de paz;

VI – informações sobre direitos do consumidor;

VII – campanhas de saúde pública;

VIII – educação ambiental, cidadania e participação social;

IX – promoção da segurança em grandes eventos.

Parágrafo único. A escolha dos temas poderá variar conforme diretrizes anuais ou sazonais estabelecidas em regulamento.

Art. 4º As mensagens deverão conter:

I – linguagem clara e acessível;

II – orientações objetivas sobre o tema escolhido;

III – informações sobre canais oficiais de atendimento, denúncia ou apoio, quando aplicável;

IV – conteúdo compatível com a classificação indicativa do evento.

Art. 5º Os organizadores dos eventos deverão comprovar a exibição da mensagem mediante registro audiovisual ou documento equivalente, para fins de fiscalização.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, estabelecendo:



- I – lista anual de temas prioritários;
- II – modelos de peças audiovisuais e roteiros padronizados;
- III – diretrizes para acessibilidade comunicacional;
- IV – instrumentos de fiscalização;
- V – campanhas integradas entre órgãos públicos, entidades culturais e organizações da sociedade civil.

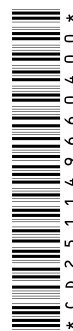
Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os eventos artísticos, culturais e esportivos são espaços de grande circulação de público, diversidade social e forte impacto comunicacional. A utilização desses ambientes para a divulgação de mensagens educativas de interesse coletivo representa instrumento eficaz de conscientização, mobilização social e fortalecimento de políticas públicas.

O Brasil enfrenta desafios significativos em temas como violência contra mulheres e crianças, racismo, abuso de álcool e drogas, segurança pública, saúde coletiva, direitos do consumidor e proteção ambiental. A difusão constante de informações nesses espaços contribui para ampliar a percepção social dos problemas, orientar comportamentos preventivos, estimular denúncias e promover mudanças culturais que reduzam desigualdades e violências.

Diferentemente de propostas restritas a um único tema, a presente iniciativa cria um mecanismo amplo, permanente e adaptável, permitindo que o Poder Executivo atualize e selecione os temas prioritários conforme necessidades emergenciais, indicadores sociais e campanhas nacionais. A obrigatoriedade da divulgação na abertura dos eventos garante



grande alcance de público sem impor custos excessivos aos organizadores, aproveitando estruturas já existentes de som e imagem.

A proposta respeita as características dos eventos, assegura flexibilidade na forma de exibição e garante pleno alinhamento às políticas públicas de comunicação e educação. Trata-se de medida simples, de baixo custo e elevado impacto social, capaz de fortalecer comportamentos preventivos, ampliar acesso à informação e reforçar mecanismos de denúncia e proteção de direitos.

Diante do exposto, submeto o presente Projeto de Lei à apreciação das Senhoras e Senhores Parlamentares.

Sala das Sessões, em 2025.

Deputado DUDA RAMOS

